

Processo Administrativo nº: 001863/2025

Pregão Presencial nº: 0015/2025

Protocolo nº: 007472/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: HD Silva Empreendimentos Ltda

Data: 12/12/2025

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa HD SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no Cnpj sob o nº: 21.716.817/0001-30, objetivando a inabilitação da empresa FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA, que sagrou-se vencedora com o menor valor após proposta de preços e lances do pregão presencial nº 0015/2025.

A empresa FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

É o brevíssimo relatório.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
RJ, 01/12/2025 U R A

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interpôsto pela recorrente.

Findo a fase de propostas/lances a empresa FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA obteve o menor valor. Objetiva a recorrente afastar a classificação e habilitação da empresa vencedora com o menor valor, aduzindo não satisfazer as exigências editalícias.

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vénia, a 1º MUNICÍPIO DO CARMO*

Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 037126 U R A



análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes."

Cumpre registrar ainda, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contratado.



Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

É bom lembrar que o Pregoeiro está limitada ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Cumpre ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23^a Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Especial do Município
Port. 017/2028





proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, *ad litteram*:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)



O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso iv, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

No que tange ao mérito, a empresa recorrente questiona em seu recurso que a Sustenta a recorrente que a empresa vencedora teria descumprido o item 12.4 do edital, por haver apresentado Licença de Operação (LO) emitida pelo Município de Carmo, e não pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, que, segundo a recorrente, seria o órgão ambiental competente para licenciar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Fundamenta sua argumentação na Lei Estadual nº 5.101/2007 e no suposto caráter supra local da atividade.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do Ofício nº 350/2025 encaminhou informação técnica esclarecendo que o Município de Carmo é órgão competente para o licenciamento ambiental do transporte de

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025



resíduos não perigosos, consoante normativas do CONEMA e enquadramento do INEA, conforme documentação técnica anexa.

I.1-) Da interpretação do edital – item 12.4:

O ITEM 12.4 do edital estabelece expressamente:

"Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente que autorize a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos."

Nota-se que o edital NÃO exige licença emitida pelo INEA, mas sim por órgão ambiental competente.

P R E F E I T U R A

O termo "competente" remete à repartição legal de competências administrativas, e não a um órgão específico. Logo, o critério editalício consiste em verificar qual ente federativo detém, legalmente, a competência para licenciar a atividade objeto da contratação.



I.2-) Da competência para licenciamento ambiental –

mudanças normativas recentes (Conema 92/2021 e 95/2022):

A recorrente cita a Lei Estadual nº 5.101/2007, porém desconsidera que o regime de competências foi profundamente alterado pelo Estado do Rio de Janeiro a partir de 2021.

A Resolução CONEMA nº 92/2021 redefiniu os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento municipal, estabelecendo os casos de impacto local.

Posteriormente, a Resolução CONEMA nº 95/2022 alterou a Resolução 92/2021 e adotou a Norma Operacional INEA nº 46 (NOP-INEA-46) como norma de referência para o enquadramento ambiental.

Nos termos do Anexo I da NOP-INEA-46, incorporado à Resolução CONEMA 95/2022:

- A) O transporte rodoviário de resíduos não perigosos está classificado como atividade de impacto local.
- B) Tal atividade consta do GRUPO XXIX - TRANSPORTE, Subgrupo - Transporte hidroviário, rodoviário e ferroviário de produtos e resíduos, Código 29.02.07.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Sendo atividade de impacto local, sua competência de licenciamento é por expressa previsão legal e normativa, do Município de Carmo.

Assim, não há exigência de licença emitida pelo INEA.

I.3-) Da competência municipal reconhecida pelo próprio

INEA:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do **Ofício 350/2025**, certificou que o **Município de Carmo está regularmente habilitado junto ao INEA para exercer licenciamento das atividades classificadas como de impacto local**.

A atividade objeto da Licença de Operação apresentada pela empresa FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA está entre aquelas cujo licenciamento compete exclusivamente ao Município, conforme listagem pública disponível no site do próprio INEA.

Portanto, **a LO municipal atende integralmente ao item 12.4 do edital**, sendo válida, legítima e emitida pela autoridade competente, nos termos da legislação estadual vigente.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
PRONTIFONE 2025

CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



I.4-) Da alegação de ausência de certidão de registro do profissional no CREA-RJ e do suposto descumprimento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não apresentou comprovação de vínculo formal entre o profissional detentor do acervo técnico e a licitante, afirmando que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exigiria não apenas indicação, mas compromisso formal, sob pena de inabilitação.

Todavia, tal interpretação é equivocada, por motivos que se expõem.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Observa-se que o dispositivo utiliza o termo “será restrita a”, revelando natureza excludente e não ampliativa, indicando que a qualificação técnica se comprova mediante apresentação de profissionais

MUNICIPIO DO CARMO
Welliel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 517/2024 R.A



A Lei é clara ao exigir apenas que o profissional esteja registrado no conselho competente e seja detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART/CAT) compatível com o objeto licitado. Tal apresentação se destina “a fins de contratação”, não estabelecendo exigência de vínculo prévio.

Assim, **não há no art. 67 qualquer determinação legal de vínculo trabalhista, societário, contratual ou funcional entre o profissional e a licitante no momento da habilitação.** A interpretação da recorrente introduz requisito que a lei expressamente não prevê, contrariando o princípio da legalidade estrita e a própria redação restritiva do dispositivo.

A finalidade do dispositivo é garantir competência técnica para a execução, não impor relação trabalhista prévia!

O legislador buscou assegurar que a empresa apresente profissional habilitado, devidamente registrado no conselho competente, com experiência comprovada mediante atestado técnico. Ou seja, a intenção do art. 67 é qualificar o profissional, não regular a forma jurídica de seu vínculo.

A lei não exige que o profissional já esteja contratado, empregado ou integrado formalmente ao quadro permanente. Exige apenas que seja apresentado e que tenha capacidade técnica comprovada.

A exigência de vínculo formal prévio seria incompatível com a competitividade, a isonomia, a vedação de exigências desnecessárias

MPF CARMÓPOLIS
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

Part. 017/2025



função da fase de habilitação, que é minimalista, conforme a Lei 14.133/2021.

Mesmo que o entendimento da recorrente fosse cogitável, o que não é, ele não poderia ser adotado, pois o edital não exigiu vínculo prévio com o profissional; o edital apenas reproduziu a exigência legal mínima, consistente na apresentação de profissional habilitado.

A Administração é vinculada ao edital e não pode criar exigências após a disputa. Exigir vínculo formal representaria alteração indevida das regras do certame e violação dos princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica, e competitividade.

A empresa vencedora cumpriu integralmente o disposto no art. 67, I, da Lei 14.133/2021 ao apresentar profissional regularmente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado, e declarar sua disponibilidade para fins de contratação.

Não há qualquer ilegalidade ou insuficiência documental. A exigência de vínculo formal é indevida, não encontra suporte legal, não foi prevista pelo edital, e vai contra entendimento consolidado do TCU.

Portanto, a alegação da recorrente é totalmente improcedente e não enseja a inabilitação da empresa recorrida.



I.5-) Da inexistência do item 11.0 mencionado no recurso –

referência equivocada a cláusula inexistente no edital nº

0023/2025

Alegou a recorrente que o “item 11.0, letra ‘a’, do edital” exigiria que a Certidão de Registro e Quitação do CREA apresentasse rigorosamente a situação atualizada da empresa, incluindo suposta correspondência de capital social.

Contudo, após análise do edital nº 0023/2025 constata-se que **o item 11.0 mencionado no recurso simplesmente não existe com o conteúdo apontado.**

No presente certame **o item 11.0 refere-se exclusivamente aos critérios de Julgamento da Proposta, não tratando de habilitação nem de qualificação técnica.**

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



PREFEITURA

CARMOCOMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTUROESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
ADMINISTRAÇÃO 2025/2028**11 – DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

11.1. – No local, dia e hora previstos neste edital, em sessão pública, deverão comparecer as licitantes, com a declaração mencionada no item 9 e com os envelopes "A" e "B", apresentados na forma anteriormente definida;

11.2. - O julgamento do certame será realizado em uma ou mais sessões públicas; sempre com a lavratura da respectiva ata circunscrita, assinada pelas licitantes presentes, pelo Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio;

11.3. - Após a fase de credenciamento das licitantes, na forma do disposto no item 9.1, o Pregoeiro procederá à abertura das propostas de preços, verificando, preliminarmente, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, com a consequente divulgação dos preços cotados pelas licitantes classificadas;

11.3.1. – Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**, observados as especificações técnicas definidas neste edital e em seus anexos;

11.3.2. – A empresa deverá apresentar junto a proposta comercial a marca dos produtos licitados, de cada item cotado, sob pena de desclassificação da proposta, bem como na penúltima hora de manifestar intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro, ficando o representante da licitante impedido de se manifestar durante os trabalhos.

11.3.3. - O Pregoeiro convidará individualmente as licitantes qualificadas, a apresentar os lances verbais, a começar pelo autor da proposta escrita de maior preço, seguido dos demais, em ordem decrescente de valor.

11.3.4. - O Pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de tempo para lances, bem como o valor ou percentual mínimo para redução dos lances, mediante prévia comunicação aos licitantes e expressa menção na ata da Sessão;

11.4. Será adotado neste pregão o modo da disputa **FECHADO/ABERTO**, fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, observando o critério de julgamento definido para a licitação, que é o menor preço Global.

11.4.1. Os licitantes somente poderão oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado, observando, o intervalo mínimo de diferença inicial de valores de **R\$ 106,00 (cem reais)**, entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

11.4.2. Os licitantes somente poderão ofertar lances inferiores ao último por elas ofertado e registrado no sistema.

11.4.3. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

11.5. Durante o transcurso da sessão, as licitantes serão informadas pelo sistema, em tempo real, do valor do menor lance registrado.

11.6. Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

11.7. O Pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação presencial registrada em Ata da sessão pública.

11.8. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o item anterior, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

11.9. Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de menor preço e todos os demais licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à de menor preço;

11.9.1. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o Pregoeiro abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance.

11.9.2. O licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

11.9.3. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), oferecer um lance final em até 02 (dois) minutos, o qual será até o encerramento deste prazo.

11.9.4 – *Pelo princípio da ampla competitividade, igualdade e maior economicidade para a administração, o Agente de Contratação/Pregoeiro para ingresso na fase de lances, se achar essencial, poderá convocar todas as empresas licitantes para a fase de lances.*

Comissão Permanente de Licitação.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1.
Centro Administrativo - Bairro: Centro, Cidade: Carmo-RJ



O capítulo dedicado à qualificação técnica corresponde ao item 12.4, no qual não consta qualquer exigência relacionada a capital social informado no CREA, tampouco obrigação de correspondência de dados societários entre o cadastro do Conselho e o contrato social. Vejamos:

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026





PREFEITURA

CARMOCOMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTUROESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
ADMINISTRAÇÃO 2025/2028**12.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

12.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória a execução de objeto compatível ou com complexidade igual ou superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção do produto e execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

12.4.1.1 - A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá constar o nome do funcionário e matrícula, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emissor, carteira de identidade e CPF.

12.4.2. Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico.

12.4.3. Será admitida a soma de atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

12.4.4. Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.

12.4.5 - Comprovação que as Retroescavadeiras ter no máximo 05 (cinco) anos para prestar os serviços objeto da licitação.

12.4.6 – Licença de Operação expedida por órgão Ambiental competente que autorize a empresa a executar as atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

12.4.7 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

12.5 – DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE MENOR

12.5.1. - Declaração firmada pela licitante nos termos do modelo que integra o Anexo III deste Edital, expressando que não possui menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o inciso VI do artigo 68 da Lei Federal 14.133/21, acrescido pela Lei Federal 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02.

12.6 – VALIDADE DE DOCUMENTOS

12.6.1 - Todos os documentos comprobatórios exigidos para a habilitação deverão ter validade na data estabelecida, no preâmbulo deste Edital, para a entrega dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos das licitantes;

Comissão Permanente de Licitação.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1.
Centro Administrativo - Bairro: Centro, Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

Assim, é evidente que o recorrente transcreveu cláusula que não integra o edital do presente pregão, provavelmente extraída de outro edital, de outro processo ou modalidade, o que resulta em argumentação absolutamente descabida e dissociada das regras específicas que regem esta licitação.

A tentativa de inabilitação baseada em item inexistente configura erro grave na formação do recurso, que não pode produzir qualquer efeito jurídico, já que não se pode exigir da Administração o cumprimento de obrigação que não está prevista no instrumento convocatório, verdadeira

MUNICÍPIO DO CARMO
Danielle Gastro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2024 RA

CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



interna da licitação.

I.7-) Da Especificação dos Equipamentos e Execução dos Serviços previsto no Termo de Referência:

Em Consulta ao Termo de Referência evidencia que o item 3.0 trata de exigência de execução contratual, e não de comprovação para habilitação.

3.0 - DA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço consiste em realizar o transporte dos resíduos sólidos coletados no município pela Prefeitura para o seu tratamento e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado. Esses resíduos sólidos são os oriundos, dos serviços de varrição e das feiras livres, limpeza de ruas, poda de árvores e coleta regular dos resíduos especiais da construção civil realizada pela administração municipal.

O serviço contratado deverá atender aos seguintes requisitos técnicos:

1. Recolhimento periódico e sob demanda de entulhos.
2. Destinação correta dos resíduos conforme normas ambientais.
3. Frota adequada e equipe treinada para execução do serviço.
4. Quantidade da frota e equipamentos próprios necessários.

Para a execução do serviço, deverão ser utilizados no mínimo:

FROTA PRÓPRIA	QTID. MÍNIMA EXIGIDA (U N)	APLICAÇÃO
RETROESCAVADEIRAS	3 (TRÊS)	2 EFETIVAS E 1 RESERVA
CAMINHÕES TOCO CAP. 6 M ³	2 (DOIS)	2 EFETIVOS
CAMINHÕES TRUCK CAP. 12 M ³	1(UM)	1 EFETIVO
CAMINHÃO PRANCHA	1(UM)	1 EFETIVO

5. Gestão de frota de veículos, incluindo:
 - a. Frota de caminhões atualizada, conservada e com manutenção em dia;
 - b. Retroescavadeiras com o máximo de 5 anos de uso;
 - c. Manutenção dos veículos;
 - d. Planejamento de rotas;
 - e. Otimização do uso dos veículos;
 - f. Controle de custos;
 - g. Conformidade com regulamentações legais.

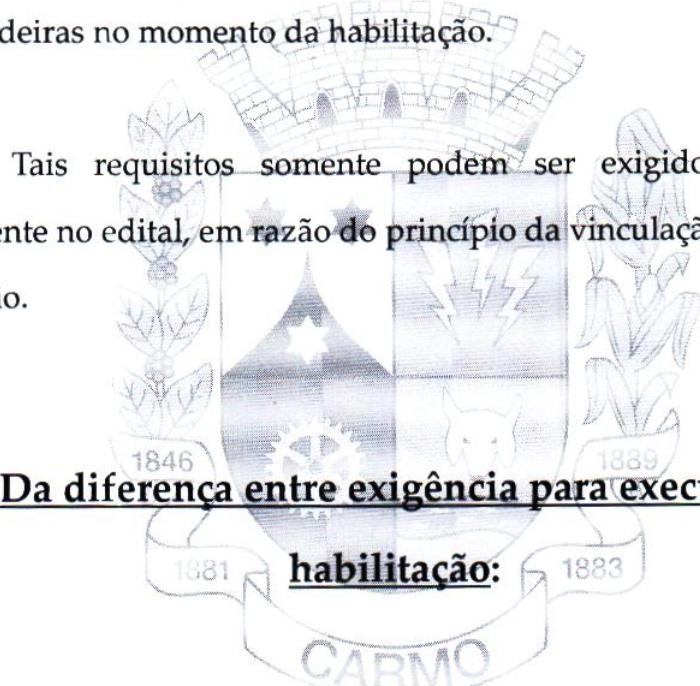


Para fins de habilitação, deve-se verificar exatamente o que o edital estipulou como documentos obrigatórios.

Importante destacar que não há no edital exigência expressa para comprovação de propriedade ou disponibilização imediata das 03 retroescavadeiras no momento da habilitação.

Tais requisitos somente podem ser exigidos se constarem expressamente no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

I.7.1-) Da diferença entre exigência para execução e para habilitação:



A reserva técnica mencionada no Termo de Referência constitui condição de execução, não sendo requisito habilitatório, salvo se expressamente assim previsto, o que não ocorre.

A Administração não pode exigir documentos não previstos no edital; e que as exigências de disponibilidade imediata de máquinas, equipamentos ou bens são consideradas cláusulas restritivas, só admissíveis quando justificadas tecnicamente e expressamente previstas como condição de habilitação.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

Pop. 017/2026
PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





PREFEITURA

CARMOCOMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTUROESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
ADMINISTRAÇÃO 2025/2028**I.7.2 -) Da documentação apresentada pela empresa vencedora:**

Consta nos autos que a empresa vencedora comprovou propriedade de 02 retroescavadeiras efetivas, compatíveis com a necessidade das máquinas operacionais efetivas.

Apresentou, conforme previsto no edital, declaração de que disponibilizará os equipamentos necessários, inclusive reserva técnica, no início da execução contratual, atendendo às condições de execução.

A recorrente sustenta que a ausência de comprovação de propriedade da máquina reserva gera inabilitação.

Ocorre que o edital não exige comprovação de propriedade da retroescavadeira reserva na fase de habilitação, e a máquina reserva não é equipamento operacional constante, mas condição de substituição em caso de falha, de modo que sua exigência antecipada seria desproporcional.

Assim, não há falha na habilitação.

O Pregoeiro agiu estritamente dentro da legalidade ao habilitar a empresa que apresentou todos os documentos previstos no edital.

Embora o Termo de Referência preveja a disponibilização de 03 (três) retroescavadeiras, sendo 02 efetivas e 01 reserva técnica, tal exigência refere-se exclusivamente à fase de execução contratual, não constituindo

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
06/07/2025

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



requisito de habilitação, salvo se expressamente previsto no edital.

Ocorre que o edital do certame não exige, em nenhum de seus itens de qualificação técnica, a comprovação prévia de propriedade ou disponibilização da retroescavadeira reserva. As obrigações previstas para habilitação limitam-se aos documentos expressamente listados, dentre eles os atestados de capacidade técnica, os quais foram devidamente apresentados pela empresa vencedora.

Assim, a ausência de documentação referente à retroescavadeira reserva não representa qualquer irregularidade, pois não se trata de exigência editalícia para habilitação.

Exigir, nesta fase, requisito não previsto no edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e geraria restrição indevida à competitividade.

I.7.2.1 - Apresentação espontânea e completa pela Recorrida em Contrarrazões da documentação relativa à retroescavadeira reserva

Ainda que inexista obrigação editalícia a empresa recorrida, demonstrando boa-fé objetiva, transparência e plena capacidade técnica, apresentou espontaneamente toda a documentação referente à retroescavadeira destinada à reserva técnica, incluindo:

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Set. 07/2026

PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



a) CONTRATO DE COMPRA E VENDA, comprovando ser proprietária da máquina:

- Retroescavadeira JCB 3CX 4x4 TCF,
- Marca: JCB,
- Descrição técnica: nova, fabricação nacional, motor turbo 92 HP, cabine fechada ROPS e FOPS, ar-condicionado, caçamba dianteira de 1,1 m³, caçamba traseira 30'',
- Peso: 8.185 kg,
- Chassi: SOR3CXTTPR3335250,
- Série: 3335250,
- Motor: SD320/45064H00404279,
- Combustível: Diesel,
- Ano de fabricação: 2024,
- Cor: amarela,
- RENAVAM: 514012.

b) NOTA FISCAL, atestando igualmente o ano de fabricação 2024, confirmado tratar-se de equipamento moderno, atualizado e em condições plenas de operação.

COM PROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

I.7.2.2 - Compatibilidade da apresentação com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A apresentação espontânea desta documentação

Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
PREFEITURA
CARMO



respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de diligência para esclarecimentos ou complemento de informações sem inclusão de documento novo inexistente à época da habilitação.

No caso concreto a empresa recorrida já havia apresentado a **declaração de disponibilidade** na fase de habilitação - documento que atende integralmente ao edital.

Assim, a entrega posterior das provas materiais relativas à máquina reserva **não constitui inclusão de documento novo, mas sim mera comprovação adicional daquilo que já estava declarado e comprometido pela empresa desde o início.**

Trata-se de conduta que reflete a boa-fé objetiva (art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021); cooperação com a Administração; demonstração concreta de capacidade técnica e operacional; e transparência quanto aos recursos disponíveis para a execução contratual.

A jurisprudência do TCU é clara ao permitir tal providência:

"A diligência serve para confirmar informações já apresentadas, não para suprir ausência absoluta de documento de habilitação."

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

É exatamente o que se verifica no presente caso.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2028





I.7.3 - Inexistência de qualquer irregularidade ou prejuízo à habilitação

A apresentação voluntária destes documentos reforça, de maneira inequívoca a plena aptidão técnica da empresa vencedora, com a existência e propriedade comprovada da retroescavadeira reserva, bem como, a total capacidade operacional para execução do contrato e a ausência de qualquer prejuízo à competitividade ou aos demais licitantes.

Assim, não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou inconsistência que possa justificar o acolhimento do recurso inadmissível apresentado pela recorrente.

II - DA CONCLUSÃO:

PREFEITURA

Diante da análise minuciosa dos argumentos expostos pela recorrente e da documentação constante dos autos, conclui-se que nenhuma das razões invocadas possui capacidade jurídica ou fática para infirmar a habilitação da empresa vencedora, tampouco para justificar sua inabilitação ou a reforma do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

- A)** Restou demonstrado que o edital exigiu "licença ambiental expedida por órgão ambiental competente", sem especificar o INEA. Comprovou-se, por documentação técnica oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

MUNICÍPIO DO CARMO
Danilo de Castro Soares
Procurador Geral do Município

PRÉ-REGISTRO 17/025

CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



o Município de Carmo detém competência legal para licenciar a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos, conforme Resoluções CONEMA nº 92/2021 e nº 95/2022 e NOP-INEA-46. Assim, a licença municipal apresentada é válida, suficiente e plenamente compatível com o objeto licitado, inexistindo qualquer violação editalícia.

B) A empresa vencedora apresentou profissional regularmente registrado no conselho competente, atendendo ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal não exige prévio vínculo empregatício ou contratual, bastando a indicação do profissional habilitado, com atestado de responsabilidade técnica pertinente. A exigência de vínculo prévio, como pretende a recorrente, seria ilegal e restritiva à competitividade, não podendo ser acolhida.

C) A exigência de 03 retroescavadeiras se refere à execução contratual, e não à habilitação; O edital não exige comprovação de propriedade da retroescavadeira reserva na fase de habilitação;

D) A empresa vencedora cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo qualquer qualquer ilegalidade no ato de sua habilitação.

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa HD SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA devendo ser mantida a habilitação e a classificação da empresa recorrida vencedora do certame, por inexistência de

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2028

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



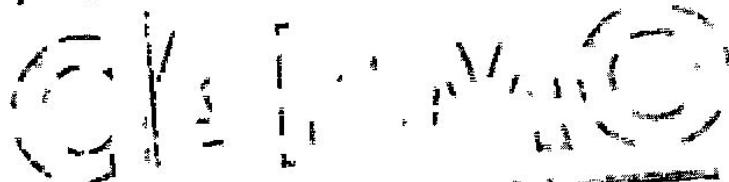
qualquer irregularidade e por plena conformidade dos documentos apresentados com às exigências do edital e da legislação aplicável.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juizo e o Parecer que ora submeto à apreciação superior.



P R E F E I T U R A


CONCESSIONARIA
COMISSAO UM PRESENTE
VISAO PARA O FUTURO

